



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.585, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

(Autoria: Ver. Rarison Santiago)

**DISPÕE SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA
REFAZIMENTO E RECOMPOSIÇÃO DA
PAVIMENTAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE SANTANA APÓS
INTERVENÇÕES DE EMPRESAS
PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço público e concessionárias de serviço público que realizarem intervenções em vias públicas do Município de Santana, incluindo serviços de internet, energia elétrica, saneamento, abastecimento de água e quaisquer outras intervenções que afetem o passeio e a pavimentação asfáltica ou em bloquete, ficam obrigadas a recompor a pavimentação no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas após a conclusão dos serviços).

Art. 2º O reparo da via deverá ser realizado de forma a garantir o adequado rolamento da pista e do passeio, visando à segurança e fluidez do tráfego de veículos e pedestres. A recomposição deverá incluir:

I – A reconstituição da pavimentação asfáltica ou de bloquete de maneira que garanta a integridade estrutural e funcional da via;

 Página 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II – A recomposição da sinalização horizontal e vertical, bem como a realocação ou reposição de quaisquer placas e elementos de segurança que tenham sido removidos ou danificados em decorrência da intervenção.

Art. 3º Antes de qualquer intervenção na via pública, a empresa responsável deverá comunicar previamente à Prefeitura Municipal de Santana, mediante requerimento específico a ser protocolado junto:

I – À Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II – À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e

Parágrafo único. O requerimento deverá conter informações detalhadas sobre a natureza dos serviços, prazo de execução, impacto no tráfego e medidas de mitigação a serem adotadas.

Art. 4º As vias públicas deverão ser devidamente sinalizadas antes e durante a execução dos serviços, garantindo a segurança dos usuários da via.

Parágrafo único. Preferencialmente, as intervenções deverão ser realizadas no período noturno, entre às 22h00 (dez horas da noite) e as 06h00 (seis horas da manhã), de modo a minimizar impactos no trânsito.

Art. 5º Nos casos em que os serviços impliquem na interdição total ou parcial da via, a empresa responsável deverá informar a população previamente por meio de:

I – Carro de som;

II – Mensagens enviadas por meio de telecomunicações;

III – Avisos por radiodifusão;

IV – Canais de grande veiculação de informações no Município de Santana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º O descumprimento do prazo estabelecido no artigo 1º, sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa diária no valor de 5.000,00 (Cinco Mil Unidade Fiscal Municipal - UFM) por dia de atraso injustificado na recomposição da pavimentação.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser revisto anualmente pelo Poder Executivo, considerando índices de correção monetária e demais critérios pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 02 de Setembro de 2025.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana